

A LEI DE OUTUBRO DE 1828 E A TRANSCRIÇÃO DAS ATAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS (1853 A 1860)

ELENARA BEATRIZ SANTOS DOS SANTOS¹;
ANA INEZ KLEIN³

¹Universidade Federal de Pelotas1 – elenarasantos@hotmail.com 1

³Universidade Federal de Pelotas-ICH-História– anaiklein@gmail.com³

1. INTRODUÇÃO

Este estudo se refere às atribuições das Câmaras Municipais no Brasil, no período imperial, conforme definidas na Lei de outubro de 1828. Esta Lei normatizou as atribuições das Câmaras Municipais e sua análise se faz necessária para a compreensão do trabalho de transcrição das Atas da Câmara Municipal de Pelotas, que está sendo realizado pelo grupo de estagiários do Instituto Histórico e Geográfico de Pelotas.

O projeto objetiva a continuação da transcrição das Atas da Câmara Municipal de Pelotas, dos anos de 1853 a 1860. Os estagiários paleógrafos, ao conseguirem assimilar as atribuições delegadas pela Constituição Imperial Brasileira às Câmaras Municipais, tornam-se capazes de entender, com mais eficácia, estes documentos históricos. Desta forma têm condições de realizar a transcrição dos Livros Atas com maior qualidade, pois conhecem o contexto de suas atribuições (BERWANGER; LEAL. 2008).

No período monárquico, o Regimento das Câmaras Municipais das cidades e vilas do Império do Brasil, aprovado em outubro de 1828, foi o documento balizador do papel a ser desempenhado pelas câmaras. Para Arriada (Atas C.M.P. 2012, p.21), a Lei de 1828 transformou as Câmaras em uma instituição meramente administrativa e os municípios tornaram-se apenas uma parte do mecanismo Imperial.

2. METODOLOGIA

O recorte temporal do presente estudo são os anos 1853 a 1860 e se constitui de uma revisão bibliográfica e a leitura da Lei de 1º Outubro de 1828. A leitura é realizada em grupo, em encontros semanais.

Seguindo as ideias de Motta (2009), compreende-se que os jogos de relações de poder, de submissão, de práticas cidadãs, de práticas para o bem público e de práticas para o bem privado são relações que se cruzam dentro de uma Câmara Municipal, onde a elite local detém o poder. No entanto, o cidadão, que não faz parte desta elite local, entra no jogo, na condição de suplicante, reivindicando o seu direito. E, ambos, fazendo parte desta cultura política, deste conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas, se relacionam mutuamente, originando uma cultura política coletiva (MOTTA. 2009. p.21).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Carta de Lei 1º de outubro de 1828, sancionada por Vossa Majestade Imperial Dom Pedro I, estabeleceu as normas para a realização das eleições dos membros das Câmaras das cidades e vilas do Império, determinando as funções

daqueles membros eleitos e, respectivamente, a dos empregados da Câmara, cuja principal função é sustentar a felicidade pública.

O Título I da LEI DE 1ª/10/1828, normatiza a forma das eleições das Câmaras Municipais e Vilas. Ele é composto do Artigo 1º ao Artigo 23º, que delimitam o número de vereadores, sendo que, para as da Cidade foi autorizado o ingresso de 9 membros, para as Vilas de 7 membros e um secretário, incumbido de lavrar as atas, ambos, eleitos por escrutínio, em eleições quadrienais. O candidato à vereança precisa ser domiciliado no município a pelo menos 2 anos, ser um cidadão respeitável e membro de Mesa Paroquial.

Na LEI DE 1º/10/1828, em seu Título II que é composto dos Artigos 24 a 73, e principia com a normatização das Funções Municipais, determinando que as Câmaras são corporações meramente administrativas que não exercem jurisdição contenciosa. Define que as sessões ordinárias serão trimestrais, em número de quatro, e, no total, jamais menos de seis, podendo o Presidente convocar uma sessão extraordinária. O vereador que faltar às sessões, sem uma justificação, pagará multa. Nelas, deverão ser observadas a decências e a civilidade entre os espectadores e os vereadores. O vereador, em caso de interesse particular e de seus familiares, não poderá votar, pois será considerado suspeito.

Os membros das Câmaras Municipais cuidarão da administração dos bens e obras do Conselho do Governo Econômico e Policial da Terra e do que, neste ramo, for de proveito de seus habitantes. Também cuidarão das estradas, servidões e caminhos públicos, impedindo o avanço de prédios que possam tapá-las, estreitá-las ou mudá-las a sua vontade (LEI DE 1ª/10/1828).

Na sequência do Título II, da Lei referida acima, determina que os vereadores não possuem autorização para vender, aforar, trocar os bens imóveis de propriedade do Conselho e nem mesmo alterar a sua topografia sem a prévia autorização do Presidente da Província. Se as vendas forem autorizadas, elas serão sempre realizadas em leilões públicos. A Câmara prestará contas anualmente ao Conselho Geral, com editais que serão afixados em lugares públicos. Para as obras públicas devem ser feitos pregões pelo menor preço.

As Câmaras Municipais de todo o território do Brasil Imperial, o que não diverge das gestões da Câmara da Cidade de Pelotas (LIVRO DE ATAS DA CÂMARA 1849-1860), tinham a responsabilidade de promover a limpeza da cidade, construir e conservar fontes de água potável para uso público, ruas, pontes, calçadas, prisões públicas, gerenciar servidores, determinar local para cemitérios, etc. (LEI DE 1ª/10/1828).

O Título III, desta mesma Lei de outubro de 1828, trata da função de polícia das Câmaras Municipais, ou seja, a função de fiscalização. Na economia, fiscalizar o Mercado, fazer aferições de preços, pesos e medidas, fiscalizar os matadouros públicos, arrecadar impostos, autorizar a abertura de casas comerciais, como por exemplo, os açougues. Tais temas constam nos Artigos 66 a 73, deste Título. E, tais práticas foram detectadas nas Atas da Câmara Municipal de Pelotas nos anos de 1853 a 1860, sob a guarda da Biblioteca Pública Pelotense, e são a causa motivadora deste estudo.

Os Artigos da LEI DE 1º/10/1828, mencionados acima, também instituem a responsabilidade das Casas Municipais sobre a saúde e a educação. Na saúde, elas devem fiscalizar e promover a abertura de 'lazareto' para tratar das epidemias de cólera que assolavam os Municípios, tratar da alimentação dos doentes e dos presos pobres, designar médicos, cuidar do saneamento, esgotos, evasão de águas, limpeza das ruas, cuidar e conservar as casas de caridade, cuidar da vacinação de todos os meninos e adultos do Município. Na educação, são responsáveis por criar e fiscalizar as escolas de meninas, as escolas de

primeiras letras e os órfãos. Além disso, elas tinham que cuidar e preservar a moral pública, preservar a tranquilidade e os bons costumes no Município, fiscalizar as ruas em horas de silêncio, as injúrias e as obscenidades e tudo que atentasse contra a moral pública.

O Título IV da LEI DE 1828 trata da aplicação das Rendas, definindo que nenhum membro da Câmara pode dispor da receita, se não estiver estipulado por Lei, ou nas Posturas Municipais, ou pelo Poder Legislativo, ou que, futuramente, o determinará. No gasto daquilo que é de direito na Câmara, dar-se-á preferência às necessidades mais urgentes: a criação de casas de misericórdia, a educação e o amparo dos órfãos pobres e desamparados.

Finalmente no Título V são definidas as normas relativas aos empregados das Casas Municipais, onde se determina que se nomeie um secretário, um procurador, que servirá por quatro anos, com a função de arrecadar e aplicar as rendas e multas destinadas às despesas do Conselho. É sua função, ainda, estabelecer com os juizes de paz a execução das Posturas Municipais e a imposição das penas aos contraventores delas, ser um defensor da Câmara em processos judiciais ordinários, prestar contas da receita e despesa trimestralmente, no início das sessões. As Câmaras Municipais devem contratar um Porteiro e ajudantes fiscais e seus suplentes. (LEI 1º/10/1828)

4. CONCLUSÕES

O estudo desta Lei de 1828 auxilia a compreensão das atividades e das atribuições delegadas pelo Governo Imperial às Casas Municipais. Esta leitura contribui para a compreensão dos Atos Administrativos dos vereadores, os seus termos, os seus vocábulos, a grafia do secretário, o conteúdo dos requerimentos, as autorizações ou as recusas das solicitações dos cidadãos suplicantes e da vereança da cidade de Pelotas. A cada etapa percorrida neste estudo, ainda em procedimento, percebe-se a sua importância para a leitura paleográfica do material. Conforme Berwanger e Leal (2008), fica compreendido que para que o paleógrafo possa interpretar com mais veracidade o documento a ser transcrito, são imprescindíveis um conhecimento sobre o contexto e a história do período em que ele foi produzido. Isto o possibilita ler e interpretar melhor o conteúdo ali existente, viabilizando uma transcrição mais próxima do manuscrito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei de 1º de outubro de 1828.

Acessado em 26 mai. 2014. Online. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm

Livro de Atas da Câmara Municipal de Pelotas, ano de 1849-1861. Sob a guarda da Biblioteca Pública Pelotense. Registro 22012. Anexo DPM-004.

ARRIADA, E. In: **Atas da Câmara Municipal de Pelotas** (1846-1852). Introdução. Org. Instituto Histórico e Geográfico de Pelotas e Biblioteca Pública Pelotense; notas de Eduardo Arriada. Pelotas: Pallotti, 2012.

BERWANGER, A.R.; LEAL, J.F. **Noções de Paleografia e Diplomática**. 3ª ed. revista e ampliada. Santa Maria: Editora UFSM, 2008.

MOTTA, R.P.S. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, R.P.S. (org.). **Culturas Políticas na História: Novos Estudos**. Belo Horizonte: Argumentum/FAPEMIG, 2009.

Atas da Câmara Municipal de Pelotas (1846-1852). Org. Instituto Histórico e Geográfico de Pelotas e Biblioteca Pública Pelotense; notas de Eduardo Arriada. Pelotas: Pallotti, 2012, p.21

SEGAL, M.A.; RABELO, J.D.; MARIANO, S. O Cenário Político Imperial e a atuação das Câmaras Municipais na Província da Paraíba (1850-1859). In: **ANPUH – XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. 2013. Acessado em 26 jul. 2014. Online. Disponível em:

http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371240384_ARQUIVO_ARTIGOANPUHFINALJuheMyrai.docxPIBIC.pdf

SILVA, K.M. O Papel das Câmaras Municipais no Brasil Colonial: novas possibilidades de análise. **ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA** – Fortaleza, 2009. Acessado em 25 jul.2014. Online. Disponível em:<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1251.pdf>